



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13.331-000.039/91-83  
Sessão de: 07 de janeiro de 1993  
Recurso nº: 90.320  
Recorrente: CONSTOPOL CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA.  
Recorrida: DRF EM SÃO LUIS - MA

D I L I G Ê N C I A nº 203-0.034

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTOPOL CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.331-000.039/91-83

Recurso nº: 90.320

Recorrente: CONSTOPOL CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO LUIS - MA

RELATÓRIO

Mediante a intimação de fl. 01, de 21/06/91, a fiscalização solicitou da Empresa a apresentação de livros fiscais e contábeis, contratos societários, declarações de rendimentos, guias de recolhimentos de tributos e outros documentos relativos aos exercícios de 1988 e 1989, anos base de 87 e 88, tudo no prazo de 72 horas.

Quedando-se inerte, foram contra si lavrados os autos de infração informados no cabeçalho de fls. 08, dentre os quais figura o presente, relativo ao PIS/FATURAMENTO, cujo Processo tomou o nº 00039/91-83.

O Auto de Infração de fls. 02 e seus anexos, de 30/07/91, esclarecem que a Empresa deixou de recolher o PIS/FAT sobre a receita bruta do período de julho a dezembro de 1988, cuja capitulação legal da exigência do tributo e de seus consectários constam dos documentos em apreço.

Não concordando com as exigências, a Contribuinte as impugnou, em prazo, às fls. 06 e 6-B, cuja peça, apresentada em xerox, é cópia daquela dirigida ao processo relativo ao IRPJ, instaurado na mesma oportunidade.

Alega em sua defesa, em breves palavras, naquilo que aproveita ao caso destes autos:

m

a) que "o livro Diário não foi exibido na visita dos fiscais autuantes, pelo motivo do mesmo estar no escritório do Contador. Manusearam blocos de notas fiscais e documentos da empresa, contratos de construção, etc... tudo o necessário à apuração do resultado contábil, que foi aproveitado para o lançamento de ofício, com base no lucro arbitrado";

b) que esse processo "deve ser iniciado mandando intimar a interessada no prazo de 20 dias prestar esclarecimentos, artigo 677 do RIR/80. Esse princípio não foi observado pelos autores..." e que nesse prazo "... tudo teria sido mostrado e esclarecido...";



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.331-000.039/91-83

Diligência nº: 203.0-034

c) que o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta, art. 10 do Decreto nº 70.235/72. "E que o auto de fls. 0 foi na Delegacia da Receita Federal em São Luis - MA ... cerca de 400 Kms distante do local da verificação da falta...";

d) nos itens 5º ao 9º de sua peça Impugnatória, rebela-se contra a imposição da multa na ordem de 50% e com a aplicação retroativa da TRD sobre o débito.

As fls. 8/9 os agentes fiscais autuantes informam e refutam as razões de defesa, em prolongados fundamentos, os quais passo a ler em sua íntegra, a saber: (procedeu-se à leitura)

Sobreveio a Decisão de fls. 11, assim ementada:

- Contribuição para o PIS/Faturamento.
- Tributação Reflexa.
- Auto de Infração Procedente".

Cumprir notar que desta decisão não há nos autos prova da intimação à Contribuinte, para daí fixar-se o prazo recursal (art. 31, parág. Único, combinado com art. 33, todos do Decreto 70.235/72).

As fls. 13/14 consta o recurso interposto pela Empresa, cuja peça também é cópia da original que foi dirigida ao processo relativo ao IRPJ, nº 13.331-000037/91-58, arguindo preliminares correspondentes ao processo do IRPJ, e no mérito reitera os argumentos no sentido da nulidade do feito, em face do descumprimento do prazo de 20 dias para apresentação dos documentos solicitados, bem como, no aspecto de que, na fase reclamatória daquele processo apresentou as declarações solicitadas, pelo que insubsistente seria o arbitramento do lucro em função da receita bruta apurada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.331-000.039/91-83

Diligência nº: 203.0-034

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

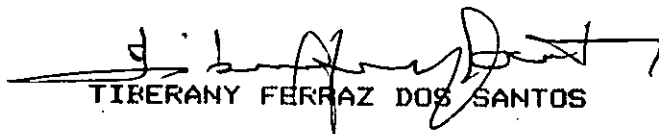
Não vejo como julgar o presente feito, exclusivamente em face da precariedade de sua instrução.

Com efeito, não existem nestes autos peças essenciais as quais faz expressa referência o próprio autor do feito, às fls. 08, tais como a resposta da empresa em relação ao prazo estipulado no "termo de início de ação fiscal", e a documentação solicitada; os documentos e mapas demonstrativos pelos quais auferiu-se a receita bruta ora tributada, os documentos, livros e declarações de rendimentos que a Contribuinte alega ter juntado, na fase reclamatória, ao processo relativo ao IRPJ, a decisão e eventual acórdão proferidos naqueles autos, enfim, demais documentos que a juízo da autoridade preparadora possam melhor elucidar a questão fática e a de direito posta nestes autos.

Esclareço, por oportuno, não compartilhar do entendimento esposado pelo julgador *a quo*, no sentido de serem "reflexas" as exigências contidas nestes autos, com aquela existente no processo relativo ao IRPJ; haja vista a natureza jurídica de ambos, além de conterem fatos geradores e bases de cálculo diferentes.

Isto posto, baixo este processo em diligência, para juntada dos documentos acima mencionados, retornando-se à pauta posteriormente.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS